

Parecer N.º	DAJ 90/18
Data	16 de março de 2018
Autor	Elisabete Frutuoso

Temáticas abordadas	Eleito local Aposentação Meio tempo
----------------------------	---

Através de email da Junta de Freguesia de, de 2018, foi solicitado a esta CCDR um parecer jurídico sobre as questões que a seguir se transcrevem:

“1 – O Presidente é aposentado pela Caixa Geral de Aposentações.

- a) Sendo aposentado da função pública, pode ou não, exercer o cargo de Presidente a meio tempo?*
- b) Pela análise que fizemos, pode ou não receber a remuneração correspondente ao exercício de funções a meio tempo?*
- c) Quem suporta o vencimento do Presidente? É o orçamento da Junta de Freguesia ou o Orçamento do Estado?*
- d) Pode optar pelo regime de permanência ou em regime de não permanência?*
- e) Sendo possível exercer a meio tempo no regime de permanência, está sujeito a IRS e isento de TSU?*
- f) O regime de não permanência implica a não transferência da remuneração pelo Orçamento do Estado?*

2 – Sendo o Orçamento de Estado a participar, como deve ficar registado em ata?

- a) Regime de permanência a meio tempo?*
- b) Regime de meio tempo?*
- c) Ou outro registo?”.*

Temos a informar:

Questões 1 – a) e b)

Cumpramos esclarecer, desde logo, que há três tipos de regimes de funções através dos quais os eleitos locais, de acordo com o disposto no art. 2º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), podem exercer o seu mandato:

- Regime de permanência ou de tempo inteiro;
- Regime de meio tempo;
- Regime de não permanência.

Nos termos do referido artigo, exercem funções em regime de permanência os presidentes das câmaras municipais que desempenham sempre as suas funções em regime de tempo inteiro e os membros das juntas de freguesia e vereadores que tenham escolhido, de acordo com a lei, o regime de tempo inteiro para o exercício das suas funções autárquicas.

Assim, poder-se-á afirmar que os membros da assembleia municipal e de freguesia, bem como os vereadores e os membros das juntas de freguesia que não estejam em regime de tempo inteiro ou em regime de meio tempo, estão em regime de permanência.

Posto isto, vejamos as questões formuladas quanto à aposentação da Caixa Geral de Aposentações e ao exercício de funções em regime de meio tempo.

A Lei nº 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação dada pela Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro, determina no nº 1 do art. 9º que *“O exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado (...) determina a suspensão do pagamento da pensão (...) durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.”*.

Estipulando, por sua vez, na al. a) do seu nº 2 que, quanto aos eleitos locais, só está abrangido por esta regra o exercício do cargo de eleito local em regime de tempo inteiro, ou seja, em regime de permanência.

Ora, sendo o regime de meio tempo, como supra referimos, um regime de funções distinto do regime a tempo inteiro, só é dado concluir que o Presidente da Junta de Freguesia que por esse regime optou tem, não obstante ser aposentado pela Caixa Geral de Aposentações, direito a ser remunerado pelo exercício do seu cargo, sem perder o direito ao pagamento da respetiva pensão.

Com efeito, nos termos da conjugação normativa do art. 9º da Lei nº 52-A/2005, de 10 de outubro, e do art. 8º do EEL, os eleitos locais em regime de meio tempo podem cumular a remuneração a que têm direito pelo exercício das suas funções autárquicas, correspondente a metade das remunerações e subsídios fixados para os cargos em regime de tempo inteiro, com a pensão de aposentação da Caixa Geral de Aposentações.

Questões 1 – c) e d)

Quanto à possibilidade de opção pelo regime de permanência ou de não permanência e, acrescentamos nós, pelo regime a meio tempo, a lei estipula que é ao eleito local, com exceção dos presidentes da câmara que exercem o seu cargo sempre em regime de permanência, que cabe fazer essa escolha, desde que a faça de acordo com os pressupostos e rácios previstos no art. 27º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro.

No que ao presente caso importa, estipula assim o art. 27º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pelo art. 193º da Lei nº 7-A/2016, de 30 de março, o seguinte:

“1 — Nas freguesias com o mínimo de 5000 e o máximo de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 3500 eleitores e de 50 km² de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de meio tempo.

(...)

3 — Desde que suportado pelo orçamento da freguesia, e sem que o encargo anual com a respetiva remuneração ultrapasse 12 % do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor:

- a) Pode exercer o mandato em regime de meio tempo o presidente de junta nas freguesias com até 1500 eleitores;*

(...).”.

E o n.º 1 do art. 10.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril que “*A verba necessária para pagamento das remunerações e encargos com os membros da junta em regime de tempo inteiro ou de meio tempo será assegurada diretamente pelo Orçamento do Estado.*”.

Donde resulta que os presidentes da junta só podem exercer o seu mandato em regime de meio tempo em duas situações:

- Nas freguesias com um mínimo de 5000 eleitores e o máximo de 10000 eleitores ou nas freguesias com mais de 3500 eleitores e de 50 km² de área, sendo o pagamento feito pelo orçamento do Estado; ou
- Nas freguesias até 1500 eleitores, desde que seja suportado pelo orçamento da freguesia e sem que o encargo anual com a remuneração ultrapasse 12 % do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor.

E que, *in casu*, o Presidente da Junta de Freguesia, preenchendo os requisitos necessários, pode, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, exercer o seu cargo em regime de meio tempo, caso em que a sua remuneração é paga através do Orçamento de Estado, ou, não os cumprindo, exercê-lo de acordo com os termos previstos na al. a) do citado n.º 3, caso em que a mesma já será paga através do orçamento de freguesia.

Ou seja, no primeiro caso, se a Freguesia tiver um mínimo de 5.000 e o máximo de 10.000 eleitores ou mais de 3500 eleitores e 50 km² de área e, no segundo caso, se na Freguesia o respetivo encargo anual não ultrapassar 12 % do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor.

Requisitos estes, no entanto, que terão de ser aferidos pela própria Junta de Freguesia, uma vez que é quem possui os elementos necessários para o efeito.

Nestas hipóteses, a Junta de Freguesia apresentará ou não à Assembleia de Freguesia, como proposta, a decisão do Presidente da Junta exercer as suas funções em regime de meio tempo, competindo a esse órgão deliberativo, nos termos da al. q) do n.º 1 do art. 9.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, verificar a conformidade dos respetivos requisitos.

Por último, caso esses requisitos se verifiquem, o Presidente da Junta, caso o entenda, pode, ao abrigo do n.º 1 do art. 28.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, atribuir a um dos vogais da Junta o exercício das suas funções em regime de meio tempo.

Questões 1 – e) e f)

A remuneração dos eleitos locais em regime de meio tempo está sujeita a tributação em sede de IRS, mas já não o está em sede da segurança social, uma vez que só têm direito a esta os eleitos em regime de permanência ou de tempo inteiro.

No que toca ao regime de não permanência, importa esclarecer que os eleitos locais que nele se enquadram não auferem uma remuneração, mas tão só, no caso do presidente e dos tesoureiros e secretários da Junta de Freguesia, uma compensação mensal para encargos, nos termos definidos no art. 7.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril e, no caso dos vogais que não sejam tesoureiros ou secretários e dos membros da assembleia de freguesia, senhas de presença, nos termos definidos no art. 8.º do mesmo diploma.

Quanto aos respetivos encargos, determina o n.º 1 do art. 24.º do EEL, por aplicação subsidiária prevista no art. 11.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, que os “*encargos (...) são suportados pelo orçamento da respetiva autarquia local*”, ou seja, no presente caso, pelo orçamento da freguesia.

Questão 2 – a), b) e c)

Por fim, se o Presidente efetivamente optar pelo regime de meio tempo, na ata da reunião da Junta de Freguesia, bem como na respetiva ata da sessão da Assembleia de Freguesia deve indicar-se, independentemente da remuneração ser suportada pelo Orçamento de Estado ou pelo orçamento da Freguesia, o regime de funções a meio tempo.

Em suma e em conclusão:

- **O Presidente da Junta de Freguesia em regime de meio tempo, não obstante ser aposentado pela Caixa Geral de Aposentações, tem direito, nos termos do n.º 1 e da al. a) do n.º 2 do art. 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, a ser remunerado pelo exercício do seu cargo, sem perder o direito ao pagamento da respetiva pensão.**
- **Pode, assim, nos termos da conjugação normativa do art. 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, e do art. 8.º do EEL, cumular a remuneração a que têm direito pelo exercício das suas funções autárquicas, correspondente a metade das remunerações e subsídios fixados para os cargos em regime de tempo inteiro, com a pensão de aposentação da Caixa Geral de Aposentações.**

- **O Presidente da Junta de Freguesia, preenchendo os requisitos necessários, pode, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, exercer o seu cargo em regime de meio tempo, caso em que a sua remuneração é paga através do Orçamento de Estado, ou, não os cumprindo, exercê-lo de acordo com os termos previstos na al. a) do citado n.º 3, caso em que a mesma já será paga através do orçamento de freguesia.**
- **Neste caso, na ata da reunião da Junta de Freguesia, bem como na respetiva sessão da Assembleia de Freguesia, deve indicar-se, independentemente da remuneração ser suportada pelo Orçamento de Estado ou pelo orçamento da Freguesia, o regime de funções a meio tempo.**
- **A remuneração dos eleitos locais em regime de meio tempo está sujeita a tributação em sede de IRS, mas já não o está em sede da segurança social, uma vez que só têm direito a esta os eleitos em regime de permanência ou de tempo inteiro.**
- **Se, ao invés, a opção do Presidente da junta de Freguesia for o exercício de funções em regime de não permanência, terá direito, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, não a remuneração, mas a uma compensação mensal para encargos que será suportada, por força do n.º 1 do art. 24.º do EEL, pelo orçamento da freguesia.**